DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12598/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1470/2014/001
PROTOCOLO	: 1972205
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN-MS
RECORRENTE	: GERSON CLARO DINO
CARGO DO RECORRENTE	: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: DSG-G.JD-17902/2017
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD–17902/2017 (pç. 25, fls. 233-237 do Processo TC/1470/2014).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> (...), **DECIDO**:
>
> **I** – pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.999/2013);
>
> **II** - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3048/2014/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRANT/MS e a Psicovita Consultório de Psicologia Ltda., no valor de R$. 55.413,15 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e treze reais e quinze centavos), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;
>
> **III** – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **IV** - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 3048/2014/DETRAN, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, inscrito no CPF sob o nº 404.823.321- 15, ex-diretor Presidente, responsável à época pela infringência no prazo da publicação e remessa de documentos relativos ao 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

(...).

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, de forma que se possa sanar qualquer irregularidade e a multa aplicada seja afastada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Gerson Claro Dino efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.JD - 17902/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 251-253 do Processo TC/1470/2014;

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - PAR-2ªPRC-8076/2020, pç. 9, fls. 36), opinando pelo arquivamento dos autos do presente recurso, pela perda de objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

Tal conclusão decorre do fato de que o senhor Gerson Claro Dino efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora

> postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG-G..JD–17902/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/1470/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 17902/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK